



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.005069/2002-10  
**Recurso nº** 341.642 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.427 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2010  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** ALCATÉIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1997 a 12/10/2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

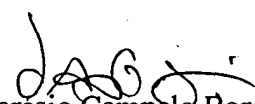
A nulidade de atos administrativos deve ser declarada quando subscritos por pessoa incompetente ou promoverem preterição do direito de defesa. A desobediência de ritos procedimentais com prejuízo ao direito de defesa é fato motivador da declaração de nulidade.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da solicitação de assistência técnica de folha 276 inclusive.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarasio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarasio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos do imposto de importação<sup>1</sup> e do imposto sobre produtos industrializados na importação<sup>2</sup>, ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional passível de redução (75%). Ciência dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 9 de setembro de 2002.

Reconstituição dos autos documentada às folhas 49 a 54.

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em soluções de consulta da SRRF 08 [3], Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda. recolheu a menor os tributos porque fez uso de incorreta classificação de mercadoria: identificou como "hub" dispositivo com características de "switch" [4].

Código NCM/SH<sup>5</sup> adotado pela empresa: 8471.80.14 [6].

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 8471.80.19 [7].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 66 a 73, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

*- tanto "hubs" quanto "switchs" são equipamentos utilizados em montagens de redes de computação, sendo o primeiro uma simplificação do segundo;*

*- é incabível o enquadramento tarifário proposto pela fiscalização;*

*- a taxa SELIC é inconstitucional;*

<sup>1</sup> Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 1, 3 a 5 e 9 a 28. Fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1997 a 12 de outubro de 2001 (registro de cada declaração de importação).

<sup>2</sup> Auto de infração do imposto sobre produtos industrializados acostado às folhas 2, 6 a 8 e 29 a 48. Fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1997 a 12 de outubro de 2001 (desembaraços aduaneiros).

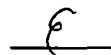
<sup>3</sup> Soluções de consultas de junho de 2001, de interesse de outro sujeito passivo, acostadas às folhas 55 a 63 (frente e verso).

<sup>4</sup> Característica do "switch": distribui e direciona pacotes de dados entre micros, servidores e outros sistemas de processamento de dados.

<sup>5</sup> Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

<sup>6</sup> [84.71] MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES. [8471.80] - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. [8471.80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471.80.12] Controladora de comunicações ("front-end processor"). [8471.80.13] Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways"). [8471.80.14] Distribuidores de conexões para redes ("hubs").

<sup>7</sup> [8471.80.19] Outras.



- a multa de mora é de 20%;

- requer perícia, indicando assistentes técnicos e quesitos, e também a improcedência da autuação.

Da análise das declarações de importação de folhas 81 a 267, cuja juntada se deu em diligência provocada pela DRJ, “restou a conclusão de que vários equipamentos constantes dos documentos de importação e suas respectivas adições relacionadas nas fls. 6 e 7, identificados pela Fiscalização como ‘switchs’, não apresentam tal descrição nos documentos de importação” [8].

Em laudo pericial solicitado pela IRF São Paulo (SP), “engenheiro certificante identificou as mercadorias importadas [...], dando, inclusive, a descrição de HUB e SWITCH, suas funções, aplicações e diferenças, afirmando ser possível determinar quais equipamentos são HUB ou SWITCH, conforme foi feito nas fls. 281 a 313, deixando de fazê-lo apenas com relação às declarações de importação 00/0393759-8, 00/0280701-1, 00/0225734-8, 99/0375202-4, 98/0589914-1, 98/0548930-2 e 97/0894752-0, em razão de falta de descrição e também código de referência dos equipamentos” [9].

Intimado acerca do laudo técnico, o sujeito passivo da obrigação tributária, na manifestação de folhas 320 a 323, alega ter apresentado, na impugnação da exigência, quesitos e assistentes para perícia técnica, informações desprezadas na produção desse laudo pericial.

Com base no laudo técnico, o crédito tributário foi recalculado às folhas 351 a 406. Ciência pessoal de preposto da sociedade empresária às folhas 407 e 408.

Nova manifestação da interessada às folhas 411 a 414. Nessa petição, aduz que sua manifestação anterior “foi totalmente desconsiderada” [10], sem qualquer menção a ela ou ao seu conteúdo nos fatos subsequentes.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2001*

*SWITCH.*

*Equipamentos identificados como distribuidores de conexão de rede do tipo comutador apresentam correta classificação tarifária TEC 8471.80.19, sendo cabível a pretensão fiscal.*

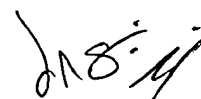
*Com relação a outros equipamentos não identificados pelo Assistente Técnico Oficial não é admissível a reclassificação fiscal pretendida.*

*Lançamento Procedente em Parte*

<sup>8</sup> Relatório do acórdão recorrido, folha 420, último parágrafo.

<sup>9</sup> Relatório do acórdão recorrido, folha 421, segundo parágrafo.

<sup>10</sup> Manifestação do sujeito passivo, folha 412, primeiro parágrafo.



Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 432 a 436 (volume II). Nessa petição, reitera, noutras palavras, suas razões iniciais bem como os questionamentos explicitados nas duas outras manifestações anteriores.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>11</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 452 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 432 a 436 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre classificação de mercadoria: "hub", para o contribuinte; "switch", para o fisco.

Na impugnação da exigência, o contribuinte requer perícia técnica para comprovar suas alegações, indica assistentes técnicos e formula quesitos. Antes do julgamento de primeira instância administrativa, perícia técnica foi levada a efeito à revelia do sujeito passivo da obrigação tributária, a despeito da abertura de prazo para sua manifestação depois de concluído o trabalho técnico sem qualquer referência aos quesitos técnicos formulados nem intimação dos assistentes técnicos indicados.

Desde então, o contribuinte reclama descaso da administração tributária com os quesitos por ele formulados na inauguração da lide.

4/18

<sup>11</sup> Despacho acostado à folha 451 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

8

A possibilidade de pedir diligências ou perícias é um direito do contribuinte assegurado no Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 16, inciso IV, e a realização das perícias tem rito procedimental fixado no artigo 18, § 1º <sup>[12]</sup>.

Ora, se o sujeito passivo da obrigação tributária requer perícia técnica e formula quesitos, o órgão julgante *a quo* entende necessária a elaboração de laudo técnico para a identificação das mercadorias cuja classificação se discute e a Inspetoria da Receita Federal competente providencia laudo pericial sem menção aos quesitos técnicos do sujeito passivo <sup>[13]</sup> nem prévia intimação dos seus assistentes técnicos indicados à folha 73, resta configurado, a meu juízo, cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da solicitação de assistência técnica de folha 276, inclusive, para que o trabalho pericial observe o rito procedimental assentado no artigo 18, § 1º, do Decreto 70.235, de 1972.

  
Tarasio Campelo Borges

<sup>12</sup> Decreto 70.235, de 1972, artigo 18: A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (§ 1º) Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...].

<sup>13</sup> Nem todos os quesitos técnicos formulados na folha 73 estão contemplados pelo laudo pericial de folhas 277 a 313. 